

EMENDA Nº - PLEN
(ao Projeto de Lei de Conversão nº 42, de 2020)

Acrescente-se, onde couber, o seguinte artigo ao Projeto de Lei de Conversão nº 42, de 2020:

“**Art. X.** A Lei nº 10.438, de 26 de abril de 2002, passa a vigorar com as seguintes alterações:

‘**Art. 14.**

.....
III - Regiões Remotas: pequenos agrupamentos de consumidores situados em sistema isolado, afastados das sedes municipais, e caracterizados pela ausência de economias de escala ou de densidade; e

IV - Sistemas Isolados: sistemas elétricos de serviço público de distribuição de energia elétrica que, em sua configuração normal, não estejam eletricamente conectados ao Sistema Interligado Nacional – SIN, por razões técnicas ou econômicas.

.....
§ 14. Fica estabelecido o ano de 2025 como prazo para a completa universalização do acesso à energia elétrica nos municípios da Região da Amazônia Legal, preferencialmente por fonte renovável, devendo a União adotar as medidas necessárias para o cumprimento dessa meta.

§ 15. A ANEEL deverá aprovar plano de execução das ações de universalização de acesso à energia elétrica previstas nesta Lei a partir de informações oficiais dos órgãos federais, estaduais e municipais.

§ 16. Durante o período previsto no § 2º do art. 1º da Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, ficam sem efeito as disposições dos §§ 3º e 4º do art. 14 da Lei nº 10.438, de 26 de abril de 2002.

.....’ (NR)”



JUSTIFICAÇÃO

A crise desencadeada pela Pandemia da Covid-19 evidenciou um cenário de fragilidade dos povos que vivem isolados na Região da Amazônia Legal. Quanto mais distantes dos grandes centros e, por conseguinte, de leitos hospitalares, maior o nível de vulnerabilidade enfrentado pelo povos da região Amazônica. A falta de energia elétrica também contribui com essa situação, dificultando o acesso a serviços de saúde locais e a conservação de alimentos. Por outro lado, essa mesma característica também dificulta o contágio, se os povos conseguem se manter isolados.

Nesse sentido, atividades como o desmatamento e garimpo ilegal ampliam os riscos de contágio desses povos. Segundo pesquisa anterior à atual Pandemia, essas atividades já eram percebidas pelos indígenas com problemas de saúde pública.

A crise da Covid-19 trouxe à tona, portanto, a necessidade de se fortalecer a resiliência dos povos amazônicos, favorecendo sua subsistência e também criando condições para que as comunidades possam se desenvolver e ter acesso a serviços públicos essenciais.

Segundo a Organização das Nações Unidas para a Alimentação e Agricultura (FAO), o acesso a energia e combustíveis gera importantes efeitos multiplicadores: segurança alimentar, redução da desnutrição das florestas, gestão sustentável dos recursos naturais, geração local de trabalho, etc.

Os próprios resultados do “Programa Luz para Todos” identificam que a eletrificação gera impactos positivos na qualidade de vida, pois: reduz a pobreza, facilita a integração de serviços públicos, melhora o abastecimento de água, saneamento e educação, entre outros.

Segundo o Instituto de Energia e Meio Ambiente identificou que o acesso à energia elétrica em instalações comunitárias das comunidades indígenas do Território Indígena do Xingu (TIX) ampliou a sensação de segurança da comunidade devido à possibilidade de oferta de atendimentos básico de saúde e maior oferta de ensino noturno, entre outros. Desse modo, o acesso à energia elétrica de fonte renovável, além de ser preferida pelos povos, também fortalece a resiliência das Comunidades Amazônicas.

O fornecimento de energia elétrica é considerado essencial pela legislação vigente e a universalização do acesso a esse serviço é um dos compromissos mais importantes que o Poder Público pode celebrar com as comunidades de regiões remotas do País. No período de crise decorrente da pandemia do coronavírus, a importância desse serviço cresce



exponencialmente, considerando os programas adicionais de apoio às comunidades isoladas que se viabilizam com o acesso à energia elétrica.

Diante do exposto, conclamo as colegas e colegas Senadores a aprovar essa emenda.

Sala das Sessões,

Senador FABIANO CONTARATO



SF/21128.51805-98